

**A criminalização da interrupção da gravidez como obstáculo ao efetivo  
exercício dos direitos fundamentais das mulheres no Brasil**

**DOI: 10.31994/rvs.v14i2.951**

Bianca de Paula Lessa<sup>1</sup>

Isabelle da Costa Vital<sup>2</sup>

Guilherme Augusto Giovanoni da Silva<sup>3</sup>

**RESUMO**

O presente estudo tem como principal objetivo analisar de que modo a criminalização do aborto viola os direitos da personalidade, fundamentais e humanos das mulheres, e, sobretudo, a autonomia para dispor do próprio corpo, considerando que todas essas categorias de direitos são oriundas do conceito de dignidade da pessoa humana. Nesse diapasão, este artigo conta com metodologia de pesquisa bibliográfica, documental e levantamento de dados estatísticos. Com isso, foi possível concluir que o tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro à problemática não é adequado para assegurar que as mulheres sejam compreendidas como sujeitos de direitos, indo na contramão das construções doutrinárias e jurisprudenciais, bem como dos avanços globais, em relação à descriminalização da prática do aborto.

**PALAVRAS-CHAVE: DIREITOS HUMANOS. DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITOS DA MULHER. TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO. TEORIA DO FATO JURÍDICO.**

<sup>1</sup> Aluna do Terceiro Período de Direito nas Faculdades Integradas Vianna Júnior, [contatobiancalessa@gmail.com](mailto:contatobiancalessa@gmail.com)

<sup>2</sup> Aluna do Oitavo Período de Direito nas Faculdades Integradas Vianna Júnior, [isabelle.vital@viannasempre.com.br](mailto:isabelle.vital@viannasempre.com.br)

<sup>3</sup> Mestre em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa – UAL, Professor das Faculdades Integradas Vianna Júnior – FIVJ, [gjoivanoni@vianna.edu.br](mailto:gjoivanoni@vianna.edu.br) . <https://orcid.org/0000-0001-9359-0182>

## **ABSTRACT**

The main objective of this study is to analyze how the criminalization of abortion violates the personality, fundamental and human rights of women, and, above all, the autonomy to dispose of their own bodies, considering that all these categories of rights originate the concept of human dignity. In this sense, this article uses bibliographical and documentary research methodology and statistical data collection. With this, it was possible to conclude that the treatment given by the Brazilian legal system to the problem is not adequate to ensure that women are understood as subjects of rights, going against doctrinal and jurisprudential constructions, as well as global advances in relation to decriminalization. of the practice of abortion.

**KEYWORDS: HUMAN RIGHTS. FUNDAMENTAL RIGHTS. WOMEN RIGHTS. THREE-DIMENSIONAL THEORY OF LAW. THEORY OF LEGAL FACT.**

## **INTRODUÇÃO**

O Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940) tipifica, nos artigos 124 a 127, as hipóteses em que a interrupção voluntária da gravidez é considerada um delito, ressaltando o aborto quando o feto é anencefálico, ou quando é provocado pela mãe vítima de estupro, ou quando a gravidez apresenta riscos de vida à mãe, a teor do artigo 128 do mencionado diploma legal.

Contudo, no Brasil, pesquisa realizada em março de 2023 (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2023), pela Universidade de Brasília (UnB), revelou que uma a cada sete mulheres, aos 40 anos, já fez pelo menos um aborto e que quase metade dos casos terminou em hospitalização. Outro dado revelador da pesquisa é o "aborto de repetição", que ocorre com uma em cada cinco mulheres que abortaram anteriormente (21%), sendo as que realizaram um segundo aborto – dentre elas,

destaca-se, ainda, que 74% são negras. Nesse universo, portanto, há uma predominância maior de mulheres negras e pobres.

Esses dados sinalizam a importância para a área jurídica de se discutir a situação do aborto no Brasil, como forma de garantir a tutela dos direitos da personalidade, fundamentais e humanos das pessoas do sexo feminino, a partir de uma perspectiva de implantação de políticas públicas, destacando as de saúde pública, a fim de preservar a dignidade das mulheres que interrompem voluntariamente a gravidez, já que a tentativa de coibir a prática, recorrendo à criminalização desta conduta, tem se mostrado ineficiente. Diante dessas indagações, é possível questionar por quais razões a criminalização do aborto viola os direitos da personalidade, humanos e fundamentais das mulheres.

Com o objetivo de compreender a problemática acima, o presente estudo tem como objetivo examinar como a criminalização da interrupção da gravidez impede que as mulheres exerçam plenamente seus direitos fundamentais, possuindo como arcabouço teórico a pesquisa bibliográfica, documental e o levantamento de dados estatísticos.

O artigo, para tanto, está organizado em três partes. Inicialmente, apresentaremos algumas definições teóricas e uma breve linha do tempo sobre os direitos fundamentais, humanos e da personalidade, assim como alguns conceitos sobre a dignidade da pessoa humana, desígnio de todos esses direitos. Na sequência, faremos algumas considerações sobre experiências da descriminalização do aborto no âmbito mundial, e sobre como o ordenamento jurídico e legislativo pátrio se mostram tímidos diante dessa discussão, sendo, conseqüentemente, ineficientes, no que diz respeito à proteção aos direitos das mulheres. Por fim, traremos algumas considerações acerca dos avanços jurídicos que estenderam o rol das hipóteses em que o aborto não constitui conduta delituosa, relacionando o tema à salvaguarda dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, em sua autonomia, integridade física e psíquica.

## **1 DIREITOS HUMANOS, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SUA RELAÇÃO COM A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Os direitos fundamentais são normas resultantes de um longo processo histórico. Esses direitos se modificaram ao longo do tempo, conforme as reivindicações de cada época. O período do Cristianismo representa um marco importante para o direito das pessoas, pois, nesse momento, ao afirmar a condição do homem como criação à imagem e semelhança de Deus, a natureza humana foi elevada a uma condição axiológica. Nas palavras de Gilmar Mendes (apud CARVELLI, SCHOLL, 2011, p. 266): "o ensinamento de que o homem é criado à imagem e semelhança de Deus e a ideia de que Deus assumiu a condição humana para redimi-la imprimem à natureza humana alto valor intrínseco, que deve nortear a elaboração do próprio direito positivo".

No decorrer da história, outras teorias, como a dos Contratualistas, vieram ratificar essa importância, enfatizando que existem direitos que são indispensáveis para a vida em sociedade. São direitos que precedem o Estado e, portanto, este deve ser o guardião de tais garantias. Essas ideias influenciaram significativamente as Declarações de Direitos que vieram a ser promulgadas posteriormente, como a Declaração de Direitos da Virgínia e a Declaração Francesa. As importantes cartas trouxeram significativas reivindicações políticas e sociais positivadas, não restando dúvidas sobre a relevância de se resguardar os direitos fundamentais (CARVELLI; SCHOLL, 2011).

O advento da Segunda Guerra Mundial, no fim do século XX, e as barbaridades que essa guerra apresentou, sobretudo na chamada Era Hitler, que teve como grave consequência o extermínio de 11 milhões de pessoas, por sua vez, apresentou a necessidade de uma ampla discussão sobre a internacionalização dos direitos fundamentais. Como o Estado foi o grande violador desses direitos, viu-se a necessidade de uma delimitação da soberania estatal, de tal forma que o Estado pudesse ser responsabilizado pelas atrocidades que cometesse. Nesse cenário,

surgem as Nações Unidas e, conseqüentemente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (PIOVESAN, 2013).

A terminologia Direitos Humanos é comumente utilizada quando se faz referência aos direitos fundamentais reconhecidos internacionalmente. A Declaração Universal dos Direitos Humanos preconiza que todos são iguais e portadores de direitos e garantias. Ao analisarmos o avanço com que esses direitos foram conquistados, verificamos que esse processo é alicerçado em incansáveis e constantes lutas sociais. Piovesan (2013, p. 187), acerca do debate, considera que “enquanto reivindicações morais, os direitos humanos são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório”.

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos que têm como objeto o próprio indivíduo. São, assim, os direitos que protegem a integridade física, intelectual e moral. Nas palavras de França (1996, p. 1033), “Direitos da personalidade dizem-se as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior”. Logo, são direitos diretamente ligados ao desenvolvimento da pessoa humana, e aos aspectos psíquicos, físicos e intelectuais da personalidade de cada indivíduo, permitindo, desse modo, uma avançada tutela jurídica (FARIAS; ROSENVALD, 2006).

A despeito de todas as garantias conquistadas ao longo da história, há de se observar que, paralelamente, são cometidas grandes violações desses direitos, com a justificativa de proteção a outros considerados mais importantes. Há um entendimento universal do reconhecimento dos Direitos Humanos, alicerçado ao fundamento da dignidade da pessoa humana, mas isto não significa que eles se efetivem. José Oliveira Ascensão (2008, p. 280), nesse esteio, alerta para o perigo da banalização dessa expressão e o que ela representa:

Porque se não assentarmos sobre a razão de tal dignidade a afirmação não tem substância. Ela é compatível com entendimentos contraditórios que se dizem simultaneamente professar sobre a

pessoa, cuja dignidade se proclama. A afirmação retórica da dignidade da pessoa humana esconde assim o vazio quanto ao conteúdo que se atribui à pessoa cuja dignidade seria proclamada.

A Constituição do Brasil determina “a dignidade da pessoa humana” como um dos princípios basilares da República, trazendo-o positivado em seu artigo primeiro, inciso III. Assim, estabelece-se a ideia de que todos os outros princípios lhe estariam subordinados. (ASCENSÃO, 2009). Ainda sobre o tema, acrescenta o Ministro Ayres Britto (BRASIL, 2011, s./p.):

Essa ordem de ideias remete à questão da autonomia privada dos indivíduos, concebida, em uma perspectiva kantiana, como o centro da *dignidade da pessoa humana*. [...] [a] previsão de que o indivíduo mereça do Estado e dos particulares o tratamento de sujeito e não de objeto de direito, respeitando-se-lhe a autonomia, pela sua simples condição de ser humano.

Segundo Kant (1980, p. 74), o ser humano possui dignidade porque “é capaz de dar fins a si mesmo, em vez de se submeter às suas inclinações. Por isso, ele deve ser visto como um fim em si mesmo, não como meio para a realização de projetos alheios”. Ainda segundo o filósofo, essa capacidade de dar normativas a si mesmo é o que constitui a autonomia, que é o fundamento da dignidade (KANT, 1980).

Barroso (2013), por sua vez, apresenta alguns elementos que garantem a unidade e a objetividade da dignidade, são eles: o valor intrínseco, a autonomia e o valor comunitário. O valor intrínseco traz a ideia de um valor inato, presente na natureza da condição humana. A autonomia seria um segundo elemento, ligado à noção kantiana, que garantiria ao ser humano poder agir de acordo com sua visão de mundo do que é bom e correto. O valor comunitário, terceiro elemento apontado por Barroso, diz do papel da comunidade e do Estado na estipulação de pontos de vistas e desígnios coletivos (BARROSO, 2013).

Direitos fundamentais, humanos e da personalidade compreendem, portanto, uma tentativa do legislador de assegurar os direitos ligados diretamente à dignidade humana. Interessante notar, ademais, como, apesar das diversas definições sobre

dignidade, todas passam pela autonomia do indivíduo e sua capacidade de escolha, tendo como limite os interesses de outros indivíduos (FRIAS; LOPES, 2015; ASCENSÃO, 2008).

Dando prosseguimento à perspectiva histórica, com a mudança de paradigmas do Direito brasileiro no final do século XX, a Constituição Federal passou a ser compreendida como parâmetro de validade e fundamento para as demais normas infraconstitucionais. Essa mudança de perspectiva, na acepção de Ingo Wolfgang Sarlet (2012), decorre, em especial, da supremacia da Constituição e do reconhecimento da força normativa dos princípios, não mais entendidos somente como postulados que orientam a aplicação da norma abstrata, mas também como normas dotadas de imperatividade e generalidade. Com efeito, as disposições explícitas e implícitas no texto constitucional se irradiam para os demais ramos do Direito, exigindo uma nova leitura dos sistemas jurídicos conforme as disposições constitucionais, consolidando o então nomeado Estado Neoconstitucional, que, no juízo de Sarlet (2012, p. 2), constitui um “conjunto complexo e heterogêneo de posições jurídicas”.

De tal sorte, não subsiste a rígida distinção das ciências jurídicas em Direito Público e Direito Privado – ainda que ela exista, para sistematizar os estudos jurídicos, entre os ramos do Direito Público e Direito Privado. Eis que, em virtude da constitucionalização do Direito Particular, a tutela dos direitos inerentes à salvaguarda da dignidade dos indivíduos faz-se mister até mesmo nas relações jurídicas assentadas entre os particulares. Nesse sentido, Gustavo Tepedino (2021) nos alerta para a interpenetração dos institutos supracitados, o que tem como consequência a unificação do ordenamento pátrio, de modo que, mesmo através dos institutos típicos do Direito Civil, antes concebidos como antagônicos aos atos estatais, sejam promovidos os valores constitucionais.

## **2 CONSTRUÇÕES SOCIAIS E JURÍDICAS ACERCA DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO, ENQUANTO PRÁTICA INSTITUCIONAL QUE VIOLA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE, FUNDAMENTAIS E HUMANOS DAS MULHERES**

### **2.1 Algumas considerações sobre a criminalização do aborto, comparadas as experiências internacionais e as brasileiras**

O aborto voluntário – seja ele provocado pela gestante, com o consentimento desta, ou provocado por terceiros – trata-se de conduta tipificada nos artigos 124 a 126, do Título “Crimes Contra a Vida”, do Código Penal pátrio, editado em 1940. Todavia, levando em conta uma análise comparada, conclui-se que tal conduta foi descriminalizada em outros diversos países (FERNANDES, 2018), não sendo, portanto, ponto pacífico sua criminalização.

Isto posto, Fernandes (2018) aponta que os países que descriminalizaram o aborto apresentam uma redução na taxa de mortalidade materna. A autora traz como exemplo a Romênia, onde, segundo estudo do Instituto Guttmacher, a mortalidade materna caiu de 148 mortes a cada cem mil nascidos vivos, em 1989, para nove a cada cem mil nascidos vivos, em 2002, após o fim de restrições legais à interrupção da gravidez.

Na mesma linha de diminuição da mortalidade, na África do Sul, as mortes por aborto clandestino caíram de 425, em 1994, para quarenta, de 1999 a 2001, após alteração na lei, em 1996. Prossegue a autora, afirmando que, atualmente, o aludido Instituto estima que os procedimentos clandestinos matam 22 mil mulheres todos os anos no mundo e que, se o aborto fosse descriminalizado, o número de mortes resultantes da interrupção da gravidez reduziria para quatrocentas mulheres por ano (FERNANDES, 2018). O ordenamento jurídico pátrio, no entanto, mostra um avanço tímido nas discussões atinentes à descriminalização do aborto como forma de resguardar a dignidade humana da mulher, em comparação com as transformações globais mencionadas, em vista de conferir tratamento penal para um

problema que pode – e deve – ser solucionado a partir de outra postura institucional, que não a da penalização desta conduta (SARMENTO, 2010).

Na mesma toada, Sarmento (2010) chama a atenção para a constatação empírica de que, mesmo constituindo uma conduta delituosa, os efeitos do impedimento legal para a realização da interrupção voluntária da gravidez são ínfimos, sendo a ação uma realidade recorrente na vida das mulheres de diferentes classes sociais. Destacando-se seus efeitos práticos, essa coerção - fundada em um modelo patriarcal de sociedade – tem como principal consequência a exposição dessas mulheres a condições degradantes de saúde, bem como a condições indignas de vida, sobretudo para as mulheres pertencentes às classes sociais mais baixas. Isto posto, acrescenta o autor que é necessária a retificação da legislação relativa ao aborto, a fim de que ela seja adequada ao novo cenário social, em que é urgente a defesa e, sobretudo, a efetivação dos Direitos Humanos proclamados básicos das mulheres, dado tratar-se de um imperativo constitucional.

Em suma, o tratamento jurídico conferido ao aborto mostra-se inadequado e obsoleto, diante das mudanças sociais ocasionadas também pelas ações dos movimentos feministas, que contribuem ao debate da descriminalização da interrupção da gravidez, em defesa da confirmação dos direitos das mulheres, bem como tendo em vista o entendimento segundo o qual a interpretação e aplicação das disposições constitucionais nas relações jurídicas, independentemente de sua natureza, devem ser realizadas em conformidade com o neoconstitucionalismo e com a noção de unicidade do ordenamento jurídico.

## **2.2 Considerações acerca dos avanços jurídicos que estenderam o rol das hipóteses em que o aborto não configura conduta delituosa, correlacionadas com a defesa aos direitos humanos das mulheres**

O Ministro Luiz Edson Fachin (2006) salienta que a dignidade da pessoa humana é um valor que foi erigido e legitimado a partir da evolução histórica da sociedade, afastando-se do pensamento jusnaturalista, que confere à dignidade da

pessoa humana status de fundamento supralegal e abstrato, uma vez que esta noção é resultado da construção social, bem como institucional do povo e do Estado. Assim, o movimento social de organização das mulheres em defesa de seus direitos, dentre os quais, ressalta-se, o direito reprodutivo e de autodeterminar-se sexualmente sem a interferência do Estado, assume relevância na salvaguarda dos direitos da personalidade, fundamentais e humanos das mulheres, que são desdobramentos do postulado mencionado.

Sob essa perspectiva, a Teoria Tridimensional do Direito, concebida por Miguel Reale, constitui modo de articular o pensamento lógico-jurídico, correlacionando três fatores interdependentes: fato, valor e norma. Estes são elementos essenciais do Direito, de tal modo que é possível afirmar que há uma unidade do fenômeno jurídico, de tal sorte que a interpretação da norma se dá a partir da compreensão dos fatos que a condicionam e a orientam, devendo o jurista recorrer a outras áreas das Ciências Sociais aplicadas, como a Filosofia do Direito, a Sociologia Jurídica e a Teoria Geral do Direito, pois a norma resulta da relação entre fato e valor (CARVALHO JÚNIOR, 2017).

Em sentido análogo, ensinam Engelmann e Kossmann e (2018) que a Teoria do Fato Jurídico, concebida por Pontes Miranda, relaciona-se à ideia de que a norma jurídica tem como objeto uma relação fática que está relacionada ao mundo jurídico. Desse modo, do ponto de vista da existência, é necessário que haja uma norma jurídica que disponha sobre tal fato (premissa maior), a concretização do fato previsto na norma (premissa menor) e a juridicização, a partir da incidência da norma no fato concreto que insere o fato no mundo jurídico. Já em relação à validade, esta é delineada pela verificação da licitude do fato jurídico, enquanto a eficácia, por sua vez, consiste na produção dos efeitos jurídicos previstos na norma.

Assim, Engelmann e Kossmann e (2018) propõem uma nova leitura da teoria ponteana, de maneira a valorizar os direitos da personalidade, a partir de uma filtragem constitucional do aludido instituto jurídico, de tal modo que os direitos não elencados no Código Civil e na Constituição, ou interpretados erroneamente, encontrem respaldo na construção teórica mencionada, a partir do entendimento dos

princípios constitucionais, e não só da regra (lei), como norma jurídica, hábil a incidir em uma situação fática e lhe atribuir consequências no âmbito das relações humanas.

À vista disso, a tese jurídica firmada a partir do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 (BRASIL, 2012), em 2012, declarou a inconstitucionalidade da interpretação consoante à qual a interrupção da gravidez de feto anencefálico configura o delito de aborto voluntário, tipificado nos artigos 124 a 126 do Código Penal, estendendo, assim, o rol das hipóteses em que a interrupção voluntária da gravidez não constitui uma ação delituosa. Cabe aqui enfatizar os princípios que fundamentam o voto proferido pela Ministra Rosa Weber, avultando a relevância e a necessidade de resguardar a saúde física e psíquica da gestante, uma vez que, inquestionavelmente, trata-se de elementos que compõem a dignidade humana da mulher.

Outrossim, na mesma perspectiva de enfrentamento à problemática da criminalização do aborto, observa-se o voto-vista proferido pelo ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento do HC 124306/RJ, ao constatar que:

A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria (BRASIL, 2016, s.p.).

A partir do posicionamento do Ministro Luís Roberto Barroso, é possível concluir que a violação da integridade física e psíquica, bem como da autonomia da mulher, fere o direito à liberdade individual, que, por sua feita, surge da noção de dignidade da pessoa humana, fundamento republicano previsto no artigo 1º, II, da Constituição Federal. Atenta-se, dessa forma, a todas as esferas de proteção dos direitos das mulheres, sejam eles da personalidade, fundamentais e humanos.

Logo, a abordagem da problemática do aborto a partir da ótica penal trata-se de medida ineficiente para o fim que almeja, qual seja, coibir a prática da interrupção voluntária da gravidez, pois tão somente reflete uma postura estatal negligente no tocante à salvaguarda dos direitos das mulheres. Relacionado a isso, o Ministro Luís Roberto Barroso, em sede de julgamento do HC 124306/RJ, também assinala que:

A tipificação penal viola, também, o princípio da proporcionalidade por motivos que se cumulam: (i) ela constitui medida de duvidosa adequação para proteger o bem jurídico que pretende tutelar (vida do nascituro), por não produzir impacto relevante sobre o número de abortos praticados no país, apenas impedindo que sejam feitos de modo seguro; (ii) é possível que o Estado evite a ocorrência de abortos por meios mais eficazes e menos lesivos do que a criminalização, tais como educação sexual, distribuição de contraceptivos e amparo à mulher que deseja ter o filho, mas se encontra em condições adversas; (iii) a medida é desproporcional em sentido estrito, por gerar custos sociais (problemas de saúde pública e mortes) superiores aos seus benefícios (BRASIL, 2016, s./p.).

Da mesma forma que exposto pela Ministra Rosa Weber e pelo Ministro Luís Roberto Barroso, é possível buscar nas posições doutrinárias solução jurídica para o problema da criminalização do aborto, a partir da aplicação dos preceitos constitucionais a uma situação fática que não encontra subsunção na norma lei, mas, sim, em princípios, evidenciando a aplicação prática da tese de Engelmann e Kossman (2018), que propõem a leitura da teoria do Fato Jurídico, firmada por Pontes de Miranda, a partir de sua compatibilidade com as disposições constitucionais.

Apesar disto, mesmo que tais julgamento sejam um marco, no tocante à salvaguarda dos direitos reprodutivos das mulheres, bem como do direito à integridade física e psicológica – componente do conceito de dignidade da pessoa humana, que é fundamento do Estado brasileiro –, as hipóteses em que o aborto não é criminalizado continuam ínfimas, persistindo um tratamento discriminatório acerca dos direitos relacionados a todas as mulheres que podem engravidar, porém desejam interromper a gravidez. Uma vez mais, cabe assinalar passagem do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, no HC124306/RJ:

A tudo isto se acrescenta o impacto da criminalização sobre as mulheres pobres. É que o tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que estas mulheres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos (BRASIL, 2016, s./p.).

Destarte, as bases teóricas aqui apresentadas orientam para uma nova forma de compreender a questão da criminalização da interrupção do aborto, a partir do entendimento das fontes da ciência jurídica. A releitura da teoria ponteana, a fim de que haja uma efetiva proteção dos direitos da personalidade, se atenta para a necessidade da proteção jurídica dos direitos das mulheres, de tal modo que seja possível combater a violação dos direitos da personalidade, fundamentais e humanos que lhe são proclamados, respeitando todas as particularidades de cada um destes, através de uma perspectiva extrapenal. Isto se coloca, por conseguinte, pelo fato de a criminalização do aborto tratar-se de uma postura jurídica que não produz o efeito que a norma penal proclama, qual seja: coibir a interrupção voluntária da gravidez, uma vez que tal ação continua a ser praticada, reiteradamente, de maneira clandestina, comprometendo, portanto, a dignidade humana da mulher.

## CONCLUSÃO

Constata-se, como primeiro ponto, que os direitos da personalidade, fundamentais e humanos se manifestam em relações jurídicas distintas, uma vez que aqueles são empregados para resguardar a integridade física, moral e psíquica da pessoa nas relações entre os particulares, enquanto esses salvaguardam o indivíduo nas suas interações com o Estado, e estes tratam dos direitos fundamentais reafirmados pela comunidade. Ressalta-se, diante disso, que, apesar de as categorias de direitos retromencionadas possuírem aplicações distintas, todas

elas nascem do conceito da dignidade da pessoa humana, que, inclusive, é fundamento da República brasileira.

Além disso, no âmbito das ciências jurídicas, é possível frisar que a Constituição Federal passou a ser compreendida como parâmetro de validade e fundamento para as demais normas infraconstitucionais, sendo igualmente compreendida como critério de validade e fundamento para as demais normas infraconstitucionais, devendo seus postulados serem compreendidos como normas imperativas e generalizadas que incidem não apenas sobre os tratos entre governantes e governados, sendo também observadas nas relações particulares.

Inobstante, as mobilizações sociais e construções teóricas, a fim de aprimorar a conceituação e a aplicação prática dos direitos da personalidade, fundamentais e humanos, a salvaguarda dos referidos direitos das mulheres, na ocasião em que elas optam pela interrupção da gravidez, mostra-se ineficiente, já que o tratamento jurídico penal conferido à problemática é inadequado para atingir o fim a que se destina, ferindo a dignidade delas sem efetivamente coibir a realização do abortamento.

Dessa forma, a criminalização do abortamento, enquanto prática que dificulta a defesa dos direitos das mulheres que decidem praticar tal conduta voluntariamente, pode ser compreendida a partir de dois vieses: social e jurídico. A compreensão a partir da ótica social surge através da experiência de outros países, conjugada comparativamente com a experiência nacional, pela análise dos dados estatísticos. Tais dados indicam que, tanto em culturas similares a brasileira, quanto nas distintas, como a Romênia e a África do Sul, a descriminalização da prática do aborto voluntário teve repercussão positiva, já que reduziu as taxas de mortalidade materna e diminuiu a prática de tal ato.

Ademais, na seara jurídica, a falta de uma norma que regule e estenda a interrupção da gravidez para as mulheres que o desejam fazer, independentemente de serem vítimas de estupro ou gestarem feto anencefálico, impede que esse grupo da sociedade exerça plenamente seus direitos da personalidade, fundamentais e humanos. Logo, isto coloca em risco a vida de diversas mulheres que buscam meios

alternativos para a prática, evidenciando uma conduta estatal negligente quanto a este problema.

Isto posto, evidencia-se também as contribuições teóricas que os doutrinadores das ciências jurídicas e os ministros dos tribunais superiores, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, oferecem para a discussão acerca da criminalização da interrupção voluntária da gravidez, enquanto obstáculo para o pleno exercício dos direitos da personalidade, fundamentais e humanos das mulheres. As autoridades jurídicas, logo, em seus posicionamentos e nas decisões judiciais, seguem destacando a primordialidade em se proteger a dignidade humana das pessoas do sexo feminino.

Portanto, o presente estudo, através da análise das diversas perspectivas acerca do problema da criminalização da interrupção voluntária da gravidez, conclui que o cenário é de desrespeito aos direitos da personalidade, fundamentais e humanos das mulheres. Registra-se também que o Estado, ao criminalizar essa prática, deixa de cumprir o papel de permitir que as pessoas do sexo feminino tenham seus aludidos direitos preservados, uma vez que não atinge o objetivo de coibir a prática de tal ato, já que inúmeras mulheres optam pelo abortamento clandestino. Fere-se, assim, a dignidade da pessoa humana, ao Estado se manter inerte quanto às mortes ocasionadas por essa conduta, sem buscar meios que efetivamente resguardem as condições físicas, morais e psíquicas das mulheres, ignorando os avanços jurisprudenciais no tocante a esse tema.

## REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, J. O. A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos. **Revista Da Faculdade De Direito**, São Paulo, v. 103, p. 277-299, 2008 Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67806>. Acesso em: 15 maio 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 13 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF 132**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 Rio de Janeiro. Relator Ministro. Ayres Britto. Brasília, 05 maio 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 16 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 54**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 Distrito Federal. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, 12 abr. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus 124.306 Rio de Janeiro**. Direito processual penal. habeas corpus. Prisão preventiva. Ausência dos requisitos para sua decretação. inconstitucionalidade da incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre. ordem concedida de ofício. Relator Ministro Marco Aurélio. Redator do Acórdão Ministro Roberto Barroso. Brasília, 09 ago. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 21 maio 2023.

CARVALHO JÚNIOR, MAURÍCIO. A teoria tridimensional do Direito de Miguel Reale. **Revista Estudos Filosóficos UFSJ**, São João del Rei, n. 14, p.10-12, 2017.

CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. Evolução histórica dos direitos fundamentais – Da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 191, p. 167-189, jul.-set. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242914>. Acesso em: 15 maio 2023.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto – Brasil, 2021. **Ciência e saúde coletiva**, v. 28, n. 6, p. 1601-1606, maio 2023. Disponível em: <https://cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/national-abortion-survey-brazil-2021/18689?id=18689&id=18689>. Acesso em: 02 jun. 2023.

ENGELMANN, Wilson; KOSSMANN, Edson Luís. A teoria do fato jurídico e os direitos da personalidade: uma (re)leitura mediada pela Constituição. **civilística.com**, v. 7, n. 3, p. 1-23, dez. 2018. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/citations?view\\_op=view\\_citation&hl=pt-BR&user=5zo7FHgAAAAJ&citation\\_for\\_view=5zo7FHgAAAAJ:2osOgNQ5qMEC](https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=5zo7FHgAAAAJ&citation_for_view=5zo7FHgAAAAJ:2osOgNQ5qMEC). Acesso em: 16 maio 2023.

FACHIN, Luiz Edson. Direitos da personalidade no Código Civil brasileiro: elementos para uma análise de índole constitucional da transmissibilidade. In: TARTUCE, F.; CASTILHO, R. (Coord.). **Direito civil, direito patrimonial e direito existencial: estudo em homenagem à professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka**. São Paulo: Editora Método, 2006. p. 25-44.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil**. Teoria Geral. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FERNANDES, Marcella. Aborto no Brasil, como os números sobre abortos legais e clandestinos contribuem no debate da descriminalização. **Agência Patrícia Galvão**, 31 julho 2018. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/dsr/aborto-no-brasil-como-os-numeros-sobre-abortos-legais-e-clandestinos-contribuem-no-debate-da-descriminalizacao/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 1033.

FRIAS, Lincoln; LOPES Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 649-670, jul.-dez. 2015.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Abril Cultural, 1980. p. 74.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 272-273.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e Direito Constitucional Internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 191.

SARLET, I. W. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. **civilistica.com**, v. 1, n. 1, p. 1-30, jul. 2012.

SARMENTO, Daniel. Legalização do Aborto e Constituição. **Mundo jurídico**, p. 1-53, 2010. Disponível em:  
[http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/982\\_342\\_abortosarmentodaniel.pdf](http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/982_342_abortosarmentodaniel.pdf). Acesso em: 05 maio 2023.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Evolução social dos direitos humanos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2755, jan. 2011. Disponível em:  
<http://jus.com.br/artigos/18281>. Acesso em: 15 maio 2023.

Recebido em 06/08/2023

Publicado em 05/12/2023